TC 72-005.428.03-92

INSPEÇÃO. SF. Verificação da destinação da contribuição. Arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Convênio regular. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 147-A, parágrafo único, CF. Art. 6º, § 1º, Lei Mun. 13.479/02. Art. 5º, § 3º, Dec. Mun. 43.143/03. Dec. 4.575/04. Art. 14, § 1º, Dec. 45.886/05.

2.731ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 14/10/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção e reconhecer a regularidade do Convênio s/nº de 25/4/2003.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios colacionados nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O presente expediente iniciou-se com a proposta de acompanhar a destinação dos valores arrecadados por meio da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Após ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo estendeu-se a fiscalização para albergar a destinação da contribuição para o custeio do referido serviço de iluminação pública.

Por força do artigo 6º, § 1º, da Lei Municipal nº 13.479/02 e do Decreto 43.143/03, a cobrança dos valores relacionados à COSIP ficaria a encargo da concessionária de energia elétrica, devendo esta, por sua vez, transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente aberta para tal finalidade.

Visando atender o disposto normativo foi realizado um convênio entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A. – AES Eletropaulo, para que a contribuição fosse recolhida conjuntamente com o pagamento da conta de energia elétrica.

O importe da contribuição ficou fixado pela lei, especificamente em seu artigo 4º, da seguinte forma: I – R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais; e II – R$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não residenciais. Os reajustes da contribuição foram definidos pelo §3º do artigo 5º do Decreto nº 43.143/03.

Como título de custos administrativos ao convênio, a empresa AES Eletropaulo cobrou R$ 0,338 (trinta e três centavos e oito milésimos de reais) por fatura emitida até o mês de dezembro/2003 e R$ 0,271 (vinte e sete centavos e um milésimo de reais) a partir dos faturamentos emitidos após o dia 1º de janeiro de 2004. Valores indicados na Cláusula Quarta do Convênio firmado entre as partes (folhas 15).

O montante arrecadado pela COSIP, consoante previsão do artigo 12 da Lei Municipal de regência, é destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, fundo estipulado por meio de contabilidade própria e vinculado a Secretaria de Infra Estrutura Urbana – SIURB.

A Secretaria de Finanças restou proceder ao lançamento e a fiscalização do pagamento da contribuição; e os recursos depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades.

A Auditoria desta Corte de Contas firmou entendimento pela constitucionalidade da norma e validade do convênio firmado entre as partes, e por meio de um primeiro relatório de inspeção, sobre a destinação da contribuição para custeio do serviço de iluminação (folhas 112/127), opinou pela regularidade do convênio e apontou algumas irregularidades na destinação das verbas, ratificadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 192/202), *in verbis:*

1. Não poderia ser autorizada a abertura de crédito adicional suplementar proveniente da anulação parcial de recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, como o foi com a edição do Decreto n.º 4.575/04, de 30.07.04, no valor de R$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), visto que as dotações orçamentárias próprias do FUNDIP são, por força de Lei, vinculadas ao atendimento exclusivo do custeio de serviços de iluminação pública, não sendo permitida a utilização das mesmas para quaisquer outras finalidades além das estabelecidas na Lei n.º 13.479/03 e Decreto n.º 43.143/03, que o regulamentou, excluindo-se, portanto, as despesas com a conclusão das obras do primeiro trecho do prolongamento da Avenida Radial Leste. (item 3.9).

2. A operacionalização e gestão do Fundo Municipal de Iluminação Pública, que até a edição do Decreto nº. 45.886/05, de 10 de maio de 2005, coube à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, vem sendo realizada a contento, ressalvando os seguintes aspectos:

2.1 Falta de composição da Nota Fiscal n.º 15644, emitida em 15.09.03, no valor de R$ 56.678,72 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente a complemento dos custos administrativos remunerados à AES Eletropaulo, por conta do convênio, incorridos no mês de julho/03 (item 3.4).

2.2 Não implementação de contabilidade própria do FUNDIP em desobediência ao parágrafo único do artigo 11 do Decreto n.º43.143/03, alterado pelo Decreto n.º 45.886/05, restando prejudicada a determinação contida no parágrafo 1º do artigo 14º do mesmo instrumento. (item 3.4).

A Secretaria Municipal de Finanças prestou esclarecimentos junto às folhas 271/272 sobre as irregularidades apontadas na conclusão de folhas 124, sendo aceitas pela Auditoria desta Casa como suficientes, no sentido de sanar definitivamente as questões aventadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apoiada no relatório de AUD, assim manifestou-se:

"No que concerne a questão da destinação das verbas verifica-se que AUD ratificou suas conclusões após a análise das defesas apresentadas, isso porque entendeu que os apontamentos foram devidamente justificados pela Origem.

Com efeito, considerando que a defesa apresentada pela Origem justifica que a abertura de crédito adicional suplementar superveniente a anulação parcial de recursos do FUNDIP foi efetivada com fundamento na Lei Municipal nº. 13.700/2003 e que a análise técnica AUD ratificou seu entendimento no sentido de concluir pela regularidade do procedimento adotado pela Origem, entendo, de igual modo, pela regularidade.

Quanto à falta de composição da Nota Fiscal n.º 15644, emitida em 15.09.03, no valor de R$ 56.678,72 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente a complemento dos custos administrativos remunerados à AES Eletropaulo, por conta do convênio, incorridos no mês de junho/03, verifica-se pela análise de AUD que os documentos juntados na defesa revelam a origem do valor cobrado.

Por fim, o apontamento remanescente acerca da necessidade de contabilidade própria, a Origem apresentou justificativas que foram consideradas por AUD como procedentes, e demonstrou adotar providências para a solução da questão."

Destarte, a Especializada desta Corte de Contas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do convênio e pelo conhecimento da presente inspeção.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

Denota-se que a constitucionalidade do presente convênio encontra amparo constitucional por meio do artigo 149 – A da Carta Constitucional, em que firma que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Por sua vez, no parágrafo único da norma constitucional em debate, atribui à Concessionária de Energia Elétrica a responsabilidade pela cobrança e recolhimento da contribuição, fato este regulamentado por meio de convênio próprio e amparado na legislação municipal que instituiu a contribuição (Lei 13. 479/02).

A confecção da norma municipal observou os ditames do processo legislativo, respeitou veementemente os princípios constitucionais, dentre os quais, da autonomia municipal e distrital, da segurança jurídica, da igualdade, da reserva de competência, da anterioridade etc.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário 573.675, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema, quanto à análise e constitucionalidade do Artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, proferiu o seguinte julgado:

"I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II – A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta

o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

A Prefeitura do Município de São Paulo, atendendo aos ditames da norma de regência, celebrou o convênio com a Concessionária encarregada da cobrança da conta de energia elétrica, por meio de sua Secretaria de Finanças com a finalidade de promover a arrecadação da contribuição em debate.

Destarte, cumpriu o disposto no artigo 6º da Lei 13.479/02 que dispõe: *"a concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não recolhimento do aqui disposto.".*

Quanto às irregularidades apontadas inicialmente pela execução da lei, no que se referiria aos aspectos econômicos e finalidade da arrecadação, seguimos a orientação das unidades de apoio desta Corte de contas, no sentido de aceitar as justificativas apresentadas pela Origem e opinar pela regularidade do convênio.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente inspeção e reconheço a regularidade do convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e da Concessionária Eletropaulo.

OFICIEM-SE as partes e a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção aos ofícios colacionados nos autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.